

Centro – Marataízes/ES CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

# **PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 1170/2024

**INDICAÇÃO Nº:** 44/2024.

ASSUNTO: Indicação ao Poder Executivo Municipal para calçamento da rua Projetada

(rua da Igreja Adventista) no bairro Boa Vista do Sul.

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA LAURINDO.

## À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

#### I – RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Proposição de Indicação nº 44/2024 apresentada pelo **Vereador Anderson de Souza Laurindo,** sob o protocolo 1216/2024, processo administrativo nº 1170/2024, que indica ao Poder Executivo Municipal "*calçamento da rua projetada, rua da igreja adventista em boa vista do sul*".
- 2. Após ciência pela D. Diretora Geral e do Exmo. Presidente desta Casa de Leis, os autos foram encaminhados para a Procuradoria para análise técnica-legislativa.
- 3. O processo legislativo em análise possui até o presente momento 05 (cinco) laudas, estando composto por: (I) Folha de rosto; (II) Proposição inicial e; (III) Despachos eletrônicos.
- 4. É o brevíssimo relato.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

- 5. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal.
- 6. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e





Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

7. Convém ainda ressaltar que o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública, não possuindo, portanto, poder decisório, cabendo a decisão à Autoridade competente para a prática do ato final, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>.

"Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação parecer. RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA **HOUVER** COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE COM O INTUITO PREDETERMINADO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.<sup>2</sup>"

8. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

#### III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

9. Conforme a melhor técnica legislativa pautada pelo Senado Federal, cuja inteligência é congruente aos mandamentos técnicos do Regimento Interno dessa Casa, em especial aos seus artigos 150 a 152 e 199, Parágrafo único, assim como a manifestação de MACHADO acerca do assunto:

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> **STF**, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

Centro - Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413 e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

"Indicação é o instrumento legislativo aprovado em Plenário cuja fin-alidade é a de sugerir que outro órgão tome as providências que lhe sejam próprias"3.

10. Desse modo, os textos emanados pelas Indicações alhures, lato sensu, encontram amparo do art. 150, XII, do Regimento Interno, e, preliminarmente, não afrontam o art. 152 do mesmo dispositivo legal. Vejamos:

Art. 152 Não se admitirão proposições:

I - sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo;

III - anti-regimentais;

IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição " ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas;

V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

VII - que contenham expressões ofensivas;

VIII - manifestamente inconstitucionais;

IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;

X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação."

11.Ou seja, observando a melhor técnica processual administrativa, na ocorrência de fato descrito no parágrafo único do artigo supra citado, o recurso é sempre dirigido à autoridade responsável pelo ato administrativo objurgado, isso equivale dizer que compete à Comissão de Constituição e Justica, Serviço Público e Redação aferir se a proposição ofende às disposições do referido artigo e, na eventualidade da interposição de recurso, lhe assiste o direito/dever, se for o caso, de exercer a retratação de sua decisão.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MACHADO, Luis Fernando Pires. Modelos de Indicações. Interlegis. Senado Federal. DOU de 10 de dezembro de 2008. Brasília-DF.





Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

12. Segue-se a mesma metodologia quando da ocorrência prevista no art. 199, parágrafo único, do Regimento Interno, ou seja, quando a proposição é dirigida a órgãos estranhos a esfera municipal.

13. Com as informações aduzidas, devolvam-se os presentes autos para regular tramitação legislativa, reiterando que as Indicações, haja vista disposto no art. 217, caput, do Regimento Interno, necessitam ser aprovadas, em Plenário, por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

#### IV - CONCLUSÃO

- 14. Diante do exposto, a Assessoria Legislativa **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** quanto à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação da proposição de indicação em análise.
- 15. Por oportuno, resta consignar que a opinião da Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas. É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.
- 16. Salvo melhor juízo, é como vejo, salvo melhor juízos das Comissões Permanentes e do Plenário dessa E. Casa Legislativa

Marataízes/ES, em 18 de outubro de 2024.

#### Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário OAB/ES 16.461

